



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 989, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

“CRIA NOVAS LINHAS DISTRITAIS E INTERDISTRITAIS DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam criadas as linhas circulares, distritais e interdistritais de ônibus e microônibus na circunscrição do Município de Mangaratiba:

§1º – Linha 100-15 – Interdistrital entre o Centro de Mangaratiba X Serra do Piloto;

§2º – Linha 110-15 – Interdistrital entre o Rubião X Mangaratiba (Via Praça da Bela Vista);

§3º – Linha 120-15 – Interdistrital entre o Sahy X Conceição de Jacareí;

§4º – Linha 130-15 – Interdistrital entre a Praia do Saco X Vila Benedita;

§5º – Linha 140-15 – Interdistrital entre o Acampamento X Praia Grande;

§6º – Linha 150-15 – Interdistrital entre o Vale do Sahy X Batatal;

§7º – Linha 160-15 – Distrital entre o Acampamento X Junqueira;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Para os fins previstos no artigo 1º da presente lei, será realizada a concessão de serviço público, mediante procedimento de concorrência pública, em obediência aos ditames da Lei Federal nº 8.987/1995.

Parágrafo Único - A desestatização de que trata o *caput* desde artigo não alcança a fiscalização, por esta ser atribuição típica e finalística do Poder Público no exercício do poder de polícia.

Art. 3º - A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros de titularidade do Município de Mangaratiba, terá suas condições e os prazos estabelecidos mediante análise de conveniência e oportunidade, sendo respeitada a legislação vigente, em especial os artigos 160, 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, a Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º - A concessionária deverá obedecer à política tarifária e demais regulamentações do serviço de transporte público coletivo municipal, bem como deverá prestar um serviço eficiente, regular, seguro, contínuo e adequado aos usuários, firmando Termo de Responsabilidade.

Art. 5º - Caso seja realizada a desestatização, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir, por Decreto, o valor da tarifa para remuneração do contratado, vencedor do procedimento licitatório.

Art. 6º - O Município de Mangaratiba reserva-se o direito de fiscalizar a prestação de serviços para o melhor atendimento aos usuários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, através de decreto, critérios para detalhar e regulamentar as linhas de ônibus e microônibus criadas no artigo 1º da presente Lei, inclusive, estabelecendo obrigações ao concessionário.

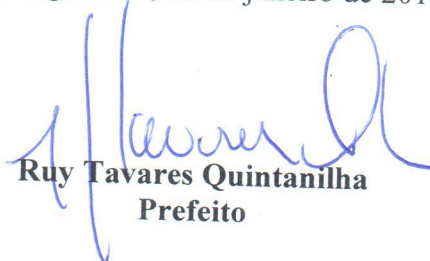
Parágrafo Único - Objetivando atender ao *caput* deste artigo e do artigo 6º da presente lei, poderá o Chefe do Poder Executivo estipular obrigações a particulares, bem como multas pelo descumprimento das normas regulamentares.

Art. 8º - Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo de passageiros nas linhas descritas no artigo 1º desta lei:

- I** - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II** - aos alunos da rede pública de ensino;
- III** - aos militares no exercício de suas funções.
- IV** - pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção, deficientes mentais com documento oficial de identificação;
- V** - trabalhadores rodoviários, devidamente uniformizados e sindicalizados;
- VI** - vigilantes uniformizados e sindicalizados;
- VII** - crianças até 5 anos de idade;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 21 de janeiro de 2016.


Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito